



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010433/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.111 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente AGROPECUARIA J.T.R. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/07/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Demonstrados no Auto de Infração os fatos que o ensejaram, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA. ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova cabe ao contribuinte na entrega de documentos à Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.111 - 2ª Seju/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.010433/2007-08

Relatório

01 – Destaco parte do relatório fiscal de e-fls. 192/194:

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), trata-se de infringência ao disposto no artigo 33, §§ 2.º 11 e 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art 233, § único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, porque a contribuinte em referência, não apresentou à fiscalização as folhas de pagamento de seus empregados relativas ao período de 01/1996 a 05/1998, 07/2003 a 11/2003 e 13/2003 a 11/2004 e os livros "Diário", devidamente formalizado relativo aos exercícios de 1996 a 2006.

02 – A decisão notificação de e-fls. 198/210 manteve a autuação sobre a aplicação de multa conforme Fls. 16 do TEAF *A empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento de seus empregados relativas ao período de 01/1996 a 05/1998, 07/2003 a 11/2003 e 13/2003 a 01/2004, e os livros "Diário", devidamente formalizados, relativos aos exercícios de 1996 a 2006. Infração ao § 2o. do artigo 33 da Lei 8.212/1991.*

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte em preliminar alega sobre a nulidade da autuação justificando que impede o exercício da ampla defesa pois não foi constatado o período das “contribuições sociais” e que a descrição não contém clareza e precisão dos supostos fatos geradores.

06 – Ao contrário das razões do contribuinte nesse caso se trata de multa pela não entrega de documentos à fiscalização e não a contribuições sociais e por isso não há período.

07 – Portanto, havendo descrição da conduta e outras informações claras e precisas para justificar a aplicação da multa não houve cerceamento ao direito de defesa, entendendo por afastar a preliminar de nulidade.

08 – Quanto a decadência, no caso o período fiscalizado foi de 1996 a julho de 2006 o contribuinte foi intimado do lançamento em 19/09/2006 (e-fls. 28). No caso é aplicado os termos do art. 173, I do CTN por ser obrigação acessória.

09 – Portanto em vista do último período acima ser de julho de 2006 não há decadência a ser reconhecida.

10 – No mérito o contribuinte em síntese alega que não vê relação dos documentos solicitados com a contribuição previdenciária.

11 – Ora nesse caso, já conhecendo a negativa de provimento das razões do contribuinte, as folhas de pagamento tem caráter totalmente vinculativo às contribuições

previdenciárias pois na prática o fato gerador de tais contribuições na grande maioria é o salário do empregado ou contribuinte individual, sendo que muitos dos conceitos dessas contribuições sociais e inclusive da legislação são retirados do Direito do Trabalho e da própria CLT. Quanto ao livro Diário nem é necessário se aprofundar em relação a sua importância pois são escriturados todas as movimentações que envolvem valor e portanto necessário para a análise do fato gerador da contribuição previdenciária.

12 – Portanto, no mérito nego provimento ao recurso.

Conclusão

13 - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso